



MUNICIPIO DE TAROUCA

Regulamento sobre a Venda Ambulante no Concelho de Tarouca



ARTIGO 1º

1. A venda ambulante no concelho de Tarouca passa a reger-se pelo Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio e legislação complementar.
2. São considerados vendedores ambulantes os que:
 - a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendas ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
 - b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela referida Câmara;
 - c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara fora dos mercados municipais;
 - d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.
3. São fixados e demarcados os seguintes locais para o efeito das alíneas b); c) e d):

FREGUESIA DE DALVARES

Lugar da Costa e Cruzamento que dá para a Corujeira
Lugar da Boavista – Estrada e Valdebaralha

FREGUESIA DE GOUVIÃES

Gouviães – Largo da Fonte e Outeiro
Eira Queimada – Largo da Capela



FREGUESIA DE GRANJA NOVA	Lugar de Barreira e Fonte de Baixo
FREGUESIA DE MONDIM DA BEIRA	Mondim de Cima – Largo da Fonte e Cimo da Estrada Almodafa – Largo da Fonte Outeiro – Largo da Praça Mondim de Baixo – Largo das Carreiras
FREGUESIA DE SALZEDAS	Salzedas – Largo do Nicolau Murganheira – Entrada da Povoação Meixedo – Lugar do Padrão Vila Pouca – Largo da Escola
FREGUESIA DE S. JOÃO DE TAROUCA	S. João de Tarouca – Largo do Jogo da Bola Vila Chã do Monte – Largo da Fonte Pinheiro – Largo do Outeiro Vilarinho – Largo do Cimo do Povo Couto – Cruzamento do Areeiro
FREGUESIA DE TAROUCA	Tarouca – Souto Mercado Castanheiro do Ouro – Bairro de Sta Apolónia Esporões – Fundo do Povo Arguedeira – Largo da Fonte Gondomar – Sr. do Alívio Quintela – Lugar da Fonte Vila Pouca – Estremadouro Valverde – Outeiro Cravaz – Recinto do Fontenário Teixelo – Largo da Fonte
FREGUESIA DE UCANHA	Ucanha – Lugar das Moitinhas Valdevez – Lugar da Rua



FREGUESIA DE VARZEA DA SERRA

Lugar de Cimo de Vila

Lugar de Largo de Igreja

Lugar de Largo da Costa

FREGUESIA DE VILA CHÃ DA BEIRA

Largo de Cimo de Vila

ARTIGO 2º

1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício de venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por outra pessoa.
2. Exceptuam-se do âmbito da aplicação do presente diploma a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimentos fixos, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

ARTIGO 3º

Nas vias publicas de Tarouca fora dos locais indicados no art. 1º, nº3 é proibida a venda ambulante de quaisquer produtos ou mercadorias para consumo ou uso dos compradores ou, ainda, para revenda.

ARTIGO 4º

1. No âmbito da competência que lhe confere o artigo 16º do Decreto-Lei nº 122/79, a Câmara Municipal interdita as seguintes zonas da Vila de Tarouca ao exercício de comércio ambulante:
 - a) A menos de 50 metros do edifício do Paços do Concelho;



- b) Nos arruamentos ou quaisquer outros locais onde haja prejuízo para o trânsito e seu estacionamento, isto é, que tenham menos de 4 metros de largura como faixa de rodagem.
2. Igualmente fica proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros de museus, igrejas, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino ou de edifícios considerados monumentos nacionais, paragens de transportes públicos, piscinas municipais e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio, bem como a uma distância da periferia dos mercados municipais nunca inferior a 250m.

ARTIGO 5º

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a Monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcar a via pública.

ARTIGO 6º

Fica proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa a este regulamento.

ARTIGO 7º

A venda ambulante só pode ser praticada dentro dos horários estabelecidos para os estabelecimentos comerciais.



ARTIGO 8º

O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades da fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.

ARTIGO 9º

O vendedor ambulante deve fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público.

ARTIGO 10º

1. Compete à Câmara Municipal emitir e revogar o cartão para o exercício da venda ambulante, o qual será válido apenas para a área do concelho de Tarouca e para o período de um ano, a contar da data da emissão ou renovação.
2. O cartão de vendedor ambulante será obrigatoriamente do modelo anexo ao Decreto-Lei 122/79, de 8 de Maio.
3. Para concessão de cartão deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal requerimento, elaborado em impresso próprio, no qual será aposto o selo fiscal correspondente à taxa de papel selado, e, bem assim, a autorização prévia para o exercício do comércio e, quando se trate da venda de produtos alimentares, o boletim de sanidade, considerado indispensável.
4. Do requerimento constará, para além de conveniente identificação dos interessados, a indicação pessoal destes no que concerne à sua profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência e composição, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.
5. A indicação da situação pessoal dos interessados poderá ser dispensada em relação aos que tenham exercido, de modo geral e continuado, durante os últimos três anos, a actividade de vendedor ambulante.



6. A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se os interessados desejarem continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.
7. O pedido de concessão de cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias, contados a partir da data de entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.
8. Na falta de comunicação da decisão no prazo fixado no número anterior, considerar-se-á que o pedido foi deferido substituindo-se o cartão de vendedor ambulante pelo duplicado do requerimento, com recibo da apresentação do original.

ARTIGO 11º

1. O cartão de vendedor ambulante será pessoal e intransmissível.
2. A Câmara Municipal deverá organizar um registo de vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área deste concelho.

ARTIGO 12º

1. A venda ambulante dos géneros alimentícios terá de efectivar-se em condições adequadas de higiene, devendo os tabuleiros, balcões ou bancadas ser construídos de material resistente e facilmente laváveis e todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.
2. Os produtos alimentares, exceptuados os hortofrutícolas, agrícolas, carnes e peixes crus, quando não devidamente embalados só poderão ser manuseados por meio de pinças, colheres, garfos, facas, pás ou corredouras inoxidáveis e rigorosamente limpos.
3. É obrigatória a utilização de caixas frigoríficas ou isotérmicas nos locais de venda de produtos alimentares.



4. Não pode ser vendedor quem seja portador de doença contagiosa ou moléstia da pele.
5. Na venda ambulante e em qualquer dos locais constantes do nº 6º os produtos alimentares mencionados no nº1 deverão estar ao abrigo de poeiras, do sol, insectos ou de qualquer agente de conspurcação, resguardados por meio de vidraças, de caixas de plástico fenestrado ou de rede de plástico ou metálica inoxidável da mais fina malha ou contidos em recipientes forrados e cobertos por toalhas brancas e limpas.

ARTIGO 13º

As infracções às disposições deste regulamento, para as quais não esteja definida pena específica, serão punidas com a multa de 7,48€.

ARTIGO 14º

Sempre que um vendedor ambulante esteja encontrado a exercer a actividade de vendedor ambulante nas zonas interditas na alínea a) ou fora dos locais fixados nas alíneas b), c) e d) do artigo 1º, do presente regulamento será punido com a multa de 12,47€.

ARTIGO 15º

O exercício da actividade de vendedor ambulante sem autorização válida prevista neste diploma constitui contravenção punível com multa de 37,41€.

ARTIGO 16º

Fica expressamente revogado qualquer regulamento anteriormente aprovado, bem como todas as disposições ou deliberações anteriormente tomadas que contrariem as normas estabelecidas neste Regulamento.



ARTIGO 17º

O presente Regulamento entra em vigor depois de decorridos 10 dias sobre a afixação dos competentes editais, nos lugares do costume.

ANEXO I

LISTA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º

1. Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
2. Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, de água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do nº 2, do art. 1º.
3. Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
4. Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, raticidas e semelhantes, herbicidas e parasiticidas.
5. Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
6. Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
7. Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
8. Aparelhagem rádio eléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas.
9. Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.



Município de Tarouca

10. Materiais de construção, metais e ferragens.
11. Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
12. Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
13. Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
14. Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
15. Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
16. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
17. Moedas e notas de banco.

Câmara Municipal de Tarouca, 28 de Maio de 1985